

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/000.158/91-18

JMF

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.835

Recurso nr.: 74.864 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : ARISTOTELES MENDES RUAS

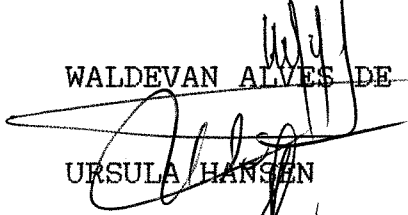
Recorrida : DRF - MONTES CLAROS - MG

APLICABILIDADE DE MULTAS - O não atendimento a intimação expendida por autoridade competente para fornecimento de informações e apresentação de livros obrigatórios de leiloeiro, autoriza a aplicação de multa prevista no artigo 9º do Decreto Lei Nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTOTELES MENDES RUAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/000.158/91-18

RECURSO NR.: 74.864

ACORDAO NR.: 102-28.835

RECORRENTE : ARISTOTELES MENDES RUAS

R E L A T O R I O

ARISTOTELES MENDES RUAS, CPF Nº 009.781.406-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG, recorre de decisão que manteve integralmente o lançamento de multa de Cr\$ 140.254,93 por infringência do Artigo 652, parágrafo 1º do RIR/80, conforme Notificação de fls. 05.

Em sua impugnação tempestiva, alega o contribuinte não ter recebido a intimação Nº 257/91, desconhecendo seu paradeiro e a pessoa que assinou o AR Nº 37 792 779 - 7, tendo tomado conhecimento da Reintimação Nº 360/91, recebida em 05.09.91, e atendida. Tendo conhecimento de que o objeto constante do AR citado teria sido entregue em Monte Azul - MG a outro destinatário, solicita diligência junto à ECT para averiguação.

Constatando que, de acordo com a diligência efetuada junto à ECT, ficou constatado que o número registro da correspondência do contribuinte é o mesmo à destinada ao Juiz de Direito da Comarca de Monte Azul - MG (AR de fls. 09), e que, segundo informação da ECT, as correpondências a ela confiadas são entregues por endereço, estando correto, e estando correto o endereço do impugnante, o lançamento é julgado procedente.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário de fls. 18/19, reitera basicamente, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.158/91-18

ACORDAO NR. 102-28.835

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente afirma, em suas Razões de Recurso que "é falsa e mentirosa a informação da ECT, cujo funcionário irresponsavelmente adulterou o AR em conluio com alguém".

Em atendimento à solicitação do ora Recorrente, na fase impugnatória, o funcionário da Receita Federal procedeu a diligência junto à ECT e, conforme informação de fls. 11, constatou que:

"a) ambos as correspondências foram registradas em seus ARs com o mesmo número de registro, documentos de fls. 03 e 09, e a correspondência para o suplicante foi registrada na "Relação de Objetos Apresentados para Registros" com o número 37 792 780-6, cópia às fls. 10.

b) de acordo com a informação da ECT, as correspondências a ela confiadas são entregues por endereço, e o endereço do suplicante está correto".

Os documentos trazidos aos autos pelo responsável da diligência e a informação prestada, correspondem, são provas idôneas, cuja falsidade teria que se comprovada de maneira irrefutável pelo ora Recorrente. A mera alegação de se tratar de "mentira" ou adulteração fraudulenta e "em conluio com alguém" é insuficiente para fundamentar a defesa do Recorrente, considerando-se válida a entrega da Intimação não atendida;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/006.158/91-18

ACORDAO NR. 102-28.835

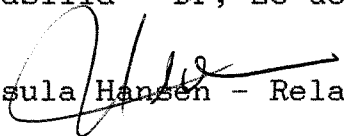
Por outro lado, tratando-se o ora Recorrente de Leiloeiro e estando comprovado nos autos que o ora Recorrente foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar livros contábeis obrigatórios de Leiloeiro (Artigos 31 e 32 do Decreto Nº 21.981, de 19.10.32), e,

Considerando-se que, segundo disposto na legislação vigente, é obrigatório o fornecimento de informações e apresentação de documentos quando solicitado;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora